

EMENDA Nº - CCT
(ao Projeto de Lei nº 1.602, de 2021)

Dê-se aos artigos 44 e 55 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, modificados pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

.....

III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

Parágrafo único. Aquele que deu causa responderá pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei. ” (NR)

....

“Art. 55-J. Compete à ANPD:

.....

XXV – fiscalizar a implementação das medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei;

XXVI - fiscalizar e aplicar sanções em caso de incidentes de segurança relacionados a vazamento de dados pessoais, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, ampla defesa e o direito de recurso. ” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Cumpra observar que a LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados estabelece diretrizes em relação ao tratamento dos dados de titulares, permitindo ao titular um maior controle sobre os seus dados e definindo obrigações e responsabilidades para as organizações que tratam os dados, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Entendemos que o projeto é positivo, mas o texto original proposto atribui responsabilidade solidária, não limitada ao agente que deu causa a não conformidade.

Cabe, portanto, ajustar o texto para que cada elo seja punido de acordo com a sua responsabilidade no evento, justamente o objetivo desta emenda.

Portanto, contamos com o apoio dos pares no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2022.

SENADOR



SF/22811.52005-61